

<b>PROCESSO N°</b>	<b>5006/2016</b>
<b>NATUREZA DO PROCESSO</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO</b>
<b>EXERCÍCIO FINANCEIRO</b>	<b>2015</b>
<b>ENTE DA FEDERAÇÃO</b>	<b>MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOSÉ NEWTON GUIMARÃES DAMASCENO</b>
<b>RESPONSÁVEL CONTÁBIL</b>	<b>Auricelia Cristina Pereira CRCPI 96602/0</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA</b>

PARECER N° 593/2018 – GPROC3

Sr. Relator,

Trata-se da **Prestação de Contas Anual de Governo** do município em epígrafe, relativas ao exercício de **2015**.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa, restando mantidas as irregularidades descritas no **Relatório de Instrução n.º 5444/2017** que, entendeu que restaram mantidas as seguintes:

<b>I – Ocorrências</b>
Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de GRAÇA ARANHA aplicou 17,50% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.
Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A seguir sera demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas minimas com a Valorizacao dos Profissionais da Educacao: A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de GRAÇA ARANHA aplicou 58,80% na manutencao e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituicao Federal de 1988
Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.
Ocorrência - Item II 4 c) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Sr. Auricelia Cristina Pereira CRCPI 96602/0, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da in 09/2005 TCE-MA.

Ante o exposto, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, opina-se que as contas em apreço sejam **DESAPROVADAS**, visto que entre as irregularidades mantidas, destaca-se o descumprimento com os índices de aplicação na saúde e com despesas de pessoal.

É o parecer.

São Luís (MA), 14 de Junho de 2018.

**PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS**

Procurador

Ministério Público de Contas